



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724139/2013-36
RESOLUÇÃO	1401-001.178 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-096 (fls. 220 a 232) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio do Auto de

Infração de IRPJ (fl. 3/14) e de CSLL (fl. 15/27), abrangendo débitos dos tributos apurados para o ano-calendário de 2009, com incidência da multa de ofício de 75%, culminando com a exigência dos seguintes valores, na data do lançamento (03/06/2013):

Tributo	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	634.956,54	476.217,41	211.261,82	1.322.435,77
CSLL	192.337,81	144.253,37	63.895,89	400.487,07
Total				1.722.922,84

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fl. 28/34, que em procedimento de Revisão Interna de Declarações (Malha PJ), procedeu-se à comparação entre os valores de IRPJ e de CSLL declarados na Ficha 14A – APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO e na Ficha 18A – CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO da DIPJ/2010, Ano- Calendário 2009, com os valores declarados em DCTF, bem como com os valores eventualmente declarados em PER/Dcomp e pagamentos realizados.

Apontou que a DIPJ não tem o caráter de confissão de dívida, o que ocorre tão-somente com a entrega da DCTF. Sendo assim, procedeu-se ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2009, declarados em DIPJ e não declarados em DCTF e/ou recolhidos.

Em sede do impugnação, o contribuinte alegou que houve um erro de digitação no momento de confeccionar a DIPJ e a DCTF, sendo que os valores efetivamente devidos já se encontram recolhidos. Apresentou memória de cálculo com apuração dos valores devidos, em conformidade com dados inseridos na DCTF. Colacionou ementas de julgados, sem a devida identificação e autoria, consignando que a prestação de serviços de construção por empreitada, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sujeita-se aos percentuais de determinação do Lucro Presumido à base de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL. Ao fim, pugnou ao Órgão Julgador que se paute na busca da verdade material, demonstrando a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, com o conseqüente cancelamento da exação fiscal.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. LANÇAMENTO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo e não configura instrumento de confissão de dívida capaz de constituir o crédito tributário nela informado. É cabível o lançamento de ofício do IRPJ, apurado com

base nas receitas informadas na DIPJ, se não houve informação na DCTF e não se comprova o correspondente recolhimento.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO SEM PROVA DE INCORREÇÃO DA DIPJ.

O ônus da prova compete a quem alega. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas. Ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete ao sujeito passivo trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante. Caso o contribuinte alegue, mas não comprove, que os registros efetuados em sua DIPJ não correspondem à verdade dos fatos, deve ser mantido o lançamento de ofício de IRPJ efetuado com supedâneo em tal declaração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

CSLL. MATÉRIA DECORRENTE.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplica-se ao lançamento da CSLL a mesma decisão proferida para o lançamento do IRPJ, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 22/11/2019 (fls. 237) e apresentou recurso voluntário em 19/12/2019 (fls. 240 a 282) sustentando, em síntese: a) as contratações da recorrente se deram na modalidade de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra e de materiais; b) a juntada de provas para contrapor o argumento da decisão recorrida de que seria possível considerar, ainda que a destempo, as informações prestadas na retificadora, desde as comprovações fossem baseadas em documentação hábil e idônea; c) que deve prevalecer a verdade material, a razão pela qual lista todos os contratos firmados com a Administração Pública, que possuem como objeto a empreitada na modalidade total, com o fornecimento de todos os materiais, bem como todas as Notas Fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2009, as quais demonstram que houve o fornecimento de materiais, justificando, assim a base de cálculo de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, sendo um total de 30 contratos relacionados; d) juntada do livro diário no 12 e o livro diário no 13, ambos contendo o termo de abertura e as páginas de apuração dos tributos, referentes ao ano-calendário de 2009 e devidamente escriturados, assinados e registrados, nos termos da Instrução Normativa no 107, de 23 de maio de 2008, do D.N.R.C.; e) que a DIPJ retificadora está correta, na medida em que, além dos documentos já apresentados,

também está amparada pelos livros diários nos 12 e 13, os quais refletem as informações lançadas na DCTF e, por conseguinte, na referida DIPJ retificadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente sustenta, entre os seus argumentos, que a) as contratações da recorrente se deram na modalidade de empreitada global, com o fornecimento de mão de obra e de materiais; b) a juntada de provas para contrapor o argumento da decisão recorrida de que seria possível considerar, ainda que a destempo, as informações prestadas na retificadora, desde as comprovações fossem baseadas em documentação hábil e idônea; c) que deve prevalecer a verdade material, a razão pela qual lista todos os contratos firmados com a Administração Pública, que possuem como objeto a empreitada na modalidade total, com o fornecimento de todos os materiais, bem como todas as Notas Fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2009, as quais demonstram que houve o fornecimento de materiais, justificando, assim a base de cálculo de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, sendo um total de 30 contratos relacionados; d) juntada do livro diário no 12 e o livro diário no 13, ambos contendo o termo de abertura e as páginas de apuração dos tributos, referentes ao ano-calendário de 2009 e devidamente escriturados, assinados e registrados, nos termos da Instrução Normativa no 107, de 23 de maio de 2008, do D.N.R.C.; e) que a DIPJ retificadora está correta, na medida em que, além dos documentos já apresentados, também está amparada pelos livros diários nos 12 e 13, os quais refletem as informações lançadas na DCTF e, por conseguinte, na referida DIPJ retificadora.

Além de listar os 30 contratos firmados com a Administração Pública, que possuem como objeto a empreitada na modalidade total, com o fornecimento de todos os materiais, bem como todas as Notas Fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2009, as quais demonstram que houve o fornecimento de materiais, justificando, assim a base de cálculo de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, o recorrente anexou o livro diário nº 12 e o livro diário nº 13, ambos contendo o termo de abertura e as páginas de apuração dos tributos, referentes ao ano-calendário de 2009 e devidamente escriturados, assinados e registrados, nos termos da Instrução Normativa no 107, de 23 de maio de 2008, do D.N.R.C.

De acordo com a Fiscalização, verificou-se que a contribuinte, optante pelo regime de apuração dos tributos com base no Lucro Presumido, entregou as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores a recolher discrepantes em relação àqueles confessados em DCTF e recolhidos.

Tratando-se de lançamento do IRPJ e da CSLL, a priori, por homologação, tem-se que o sujeito passivo deve apurar o tributo e fazer o pagamento, podendo o fisco lançar o saldo devedor faltante caso exista falha na apuração realizada pelo próprio contribuinte ou responsável tributário. O contribuinte está livre para, por si, apurar o valor devido e pagá-lo, sabendo que tal pagamento pode e deverá ser analisado pelo fisco a posteriori.

Entendendo o Fisco que o contribuinte apurou o valor correto e realizou o pagamento integral, realiza a sua devida homologação. Por outro, concluindo pela insuficiência do valor apurado e pago, realiza o lançamento de ofício apontando o saldo devedor que entenda devido, em consonância com a regra estipulada no art. 150 do CTN combinada com aquela do art. 142 do mesmo Diploma.

A DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa não é meio hábil para confissão de dívida, o que está reservado à DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Por meio da Súmula CARF nº 92 ficou consolidado o entendimento que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A decisão recorrida concluiu pela improcedência das alegações do contribuinte e manifestou que “o contribuinte não comprovou o erro contido em sua declaração de rendimentos e apresentou seu pedido de retificação após o lançamento de ofício. Uma vez constituído o crédito tributário, por meio do Auto de Infração, não pode o autuado contestar o lançamento tão-somente com uma retificação de declaração. Imprescindível a juntada de provas a corroborar a pretensão. Destarte, fica a Autoridade Julgadora de primeira instância impedida de aceitar a retificação pleiteada pela interessada. Como já dito, caberia, se fosse o caso, a retificação do lançamento fiscal quanto a eventuais erros em sua constituição, desde que houvesse a devida comprovação quanto às apurações de IRPJ e de CSLL procedidas pelo contribuinte e reproduzidas na peça de defesa e na retificação transmitida a destempo, em data posterior à ciência da exação fiscal (fls. 232).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e

impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

As regras básicas sobre preclusão no processo administrativo fiscal federal encontram-se regidas pelo art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72,¹ o qual dispõe que, se não alegadas as matérias a serem debatidas no contencioso administrativo no momento da impugnação² apresentada pelo contribuinte, elas não serão conhecidas pelos órgãos de julgamento (cf. art. 17 do Decreto 70.235/72).

Segundo Odete Medauar,³ o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.

No Brasil, o processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal, por força dos art. 5º, LIV e LV, e art. 60, § 4º, da Constituição, é matéria com reserva de cláusula pétrea, por se tratar de direito fundamental. Assim, como garantia constitucional, não se limita ao conjunto de atos do procedimento. Não se resume a um arremedo processual, como se a autoridade julgadora fosse titular dos mesmos poderes da autoridade dos atos da fiscalização. Por ser princípio inerente aos direitos fundamentais, devem ser atendidos os princípios do contraditório, da isonomia, da ampla defesa, direito a provas e acesso a recursos, afora as condições para formação do livre convencimento dos julgadores.

Como garantia constitucional, o “processo administrativo fiscal” presta-se à proteção do patrimônio público (tributos) e ao controle dos atos tributários de cobrança do crédito ou da observância de obrigações acessórias mas, também, apresenta equivalente importância quando busca conferir efetividade à proteção dos contribuintes (art. 5º, LIV e LV, da CF) mediante a ampla defesa, com acesso a provas e recursos, no controle da legalidade e da motivação do ato de lançamento tributário.

Por isso, a Constituição prescreve, no seu art. 5º, LIV, como medida de segurança jurídica, que *ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal*. E confirma, ademais,

¹ Não será apreciado nesse trabalho o caso da preclusão das provas, tratado pelo art. 16, §4º do Decreto 70.235/72.

² Ou manifestação de inconformidade, na hipótese de pedido de crédito por parte do contribuinte (ressarcimento, restituição ou compensação).

³ MEDAUAR, Odete. **Processualidade no Direito Administrativo**, RT, São Paulo, 1993, p. 121.

como princípio, que a vontade da fiscalização ou do lançamento tributário não pode ser um ato imperativo e auto-executivo dado que, de outra forma, seria uma força incontrastável, a qual atribuiria ao ato administrativo caráter definitivo e imperativo, sem oportunidade para qualquer apreciação sobre a legalidade ou as motivações da interpretação do agente público.

Nesse contexto, o direito de petição e o dever de resposta da Administração integram-se ao esforço de proteção da segurança jurídica como garantias imprescindíveis para o exercício do *devido processo legal tributário*, sem qualquer preferência pelo direito das partes envolvidas.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame para verificação se os registros efetuados em sua DIPJ retificadora correspondem à verdade dos fatos.

De tal modo, correto o argumento do recorrente quanto à possibilidade de apresentar documentos em recurso voluntário e apresentar os dispositivos da legislação que amparam seu pedido, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte para verificar se são aptas a comprovar o erro contido em sua DIPJ o pedido de retificação apresentado após o lançamento de ofício. Necessário verificar se houve a devida comprovação quanto às apurações de IRPJ e de CSLL procedidas pelo contribuinte e reproduzidas na peça de defesa e na retificação transmitida a destempo, em data posterior à ciência da exação fiscal.

Outrossim, não cabe a este órgão julgador a análise das planilhas anexadas à manifestação sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa. Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora verifique se houve a devida correção dos erros que deram origem ao lançamento.

Diante da proposta de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar, por ora, as demais alegações recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo legal

- a) Considerar os 30 contratos apresentados;
- b) Considerar documentação de suporte apresentadas aos contratos e a

- c) Elaborar relatório conclusivo sobre a pertinência das provas para os contratos para a comprovação da modalidade de empreitada global
- d) Intimação o recorrente para querendo apresentar manifestação no prazo legal.
- e) Retorno dos autos para julgamento nessa turma.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira